

PREFEITURA MUNICIPAL SAO MIGUEL ARCANJO PROTOCOLO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Processo:
4140/1/2020

DATA:
05/08/2020 15:19

DOCUMENTO:
50271

ENTREGA PARA O LOCAL:
COMISSÃO LICITAÇÃO

Usuário: AMANDA

SOLICITAÇÃO

SOLICITAÇÃO/COMPLEMENTO:
RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE O INABILITOU

REQUERENTE:

ZARAMELLA & ZARAMELLA COMERCIO E SERVIÇOS OPERACIONAIS

CNPJ/CPF:

ENDEREÇO:
RUA FRANCISCO FERNANDES 710 - CERRADO - ITARARE/SP

26.883.972/0001-65

C.E.P.:

18460-000

ASSINATURA



* 0041402020 *

SISTEMA 4R

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO/SP.

TOMADA DE PREÇO nº 10/2020

ZARAMELLA & ZARAMELLA COMÉRCIO E SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de sua procuradora, vem, mui respeitosamente, perante o Ilmo. Sr. Presidente da Comissão, com fulcro na alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, apresentar o **RECURSO** contra a decisão que o inabilitou, consoante as razões e fundamentações jurídicas que passaremos a esposar:

I. DOS FATOS

Preliminarmente, insta salientar que o certame alhures objetiva a contratação de empresa para Execução de Serviços Técnicos Especializados para construção de Drenagem no Acesso José Alves Machado, em São Miguel Arcanjo/SP, coordenadas geográficas: 23°53'16,4"S, 47°58'55,4"O, nestes incluídos a infraestrutura necessária, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos necessários.

No último dia 29 de julho, a Douta Comissão de Licitação apontou que a empresa Recorrente teria apresentado o termo de vistoria em

desconformidade com o item 7.1.3, alínea “d” do edital, tendo em vista que a signatária não seria o representante legal da empresa, razão pela qual, julgou-lhe inabilitado.

Pois bem, de modo sucinto, eis os fatos que abarcam a pretensão recursal trazida à baila, o qual passaremos a esposar as fundamentações jurídicas que alicerçam as razões de reforma da decisão alhures, consoante passaremos a elucidá-las.

II. DAS FUNDAMENTAÇÕES JURÍDICAS

Como dito alhures, a inabilitação do Recorrente fundamentou-se no descumprimento da alínea “d” do item 7.1.3. do edital, no qual discorre o seguinte:

d) Atestado de VISITA TÉCNICA, conforme modelo do ANEXO V, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

Para emissão do alusivo atestado, o edital preconiza que a “*visita técnica deverá ser previamente agendada, junto a Secretaria de Obras da Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo, devendo ser efetuada até o último dia útil anterior à data fixada para a apresentação dos envelopes*”.

Neste viés, infere-se que para emissão do alusivo atestado, a Secretaria de Obras desta municipalidade realiza a prévia verificação das condições de representação do profissional que acompanhará a visita aos locais das obras.

Razão pela qual, a empresa Recorrente apresentou no ato da vistoria, o termo de credenciamento, outorgando os poderes para a Sra. Gabriela Ramos Madalhana, portadora do documento de identidade RG sob nº 40.612.079-1, demonstrando-lhe, deste modo, a sua condição como representante legal para assinatura do respectivo termo de que trata a alínea “d” do item 7.1.3. do edital.

Não obstante a demonstração de sua situação como representante legal para assinatura no termo de vistoria, imperioso salientar que a declaração de que trata o anexo V da alínea “d” do item 7.1.3. não indica a necessidade de assinatura do responsável pela Secretaria de Obras, razão pela qual, a procuradora do Recorrente encartou nas documentações de habilitação, por excesso de zelo, a respectiva declaração de vistoria do local da obra

Nesse sentido, além do Recorrente ter apresentado o termo de credenciamento para efeitos da realização da visita técnica, demonstrando-lhe a condição de representante legal da empresa junto à Secretaria de Obras, o Recorrente concomitantemente, apresentou a declaração na íntegra do teor do anexo V de que trata a alínea “d” do item 7.1.3. do edital, assinado por sua procuradora, razão pela qual, não merece prosperar a inabilitação do Recorrente, tendo em vista que atendeu na íntegra as disposições editalícias.

Ademais, saliente-se que a despeito da visita técnica, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que *“a visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções*

contratuais. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto¹.

Sob o enfoque do representante que realizará a visita técnica, o Tribunal de Contas da União vociferou que *“em tese, não há óbices para que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência”².*

Destarte, em que pese a vistoria ter sido realizado pelo representante legal da empresa, consoante o termo de credenciamento apresentado junto à Secretaria de Obras, assente-se que o posicionamento do Tribunal de Contas da União é cristalino ao tecer que *“é indevida a exigência de vistoria às instalações somente pelo representante legal da empresa interessada, podendo a visita técnica ser realizada por qualquer preposto da licitante, a fim de ampliar a competitividade do certame”³.*

Neste bojo, estamos diante da prática do excesso de formalismo, situação em que é vedada no âmbito das contratações públicas, tendo em vista a necessidade de propiciar a ampla competitividade do certame e pela obtenção do menor preço.

Para corroborar tal assertiva, extraímos a jurisprudência pertinente ao tema, no qual vocifera que *“o objeto imediato do procedimento*

¹ Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara

² Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 785/2012 – Plenário

³ Tribunal de Contas da União, Acórdão 1731/2008-Plenário



licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço”.

Deste modo, resta indubitável a necessidade da reforma da decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação, tendo em vista que o Recorrente apresentou a documentação de que trata a alínea “d” do item 7.1.3. do edital, bem como, a demonstração de que a profissional Sra. Gabriela Ramos Madalhanho apresentou o respectivo termo de credenciamento junto à visita técnica, demonstrando-lhe a condição de representante legal da empresa.

Ademais, não obstante os fatores que culminam com o atendimento da alínea “d” do item 7.1.3., infere-se que consoante o entendimento vociferando pelo Tribunal de Contas da União, não há óbices para que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência.

Portanto, conclui-se nesta toada que o Recorrente atendeu às disposições editalícias, fazendo jus à reforma da decisão, consoante as fundamentações esposadas na presente peça recursal.

III. DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência, o recebimento e processamento do presente recurso e, em seu mérito, julgá-lo totalmente **PROCEDENTE**, a fim de declarar a empresa **ZARAMELLA &**

ZARAMELLA COMÉRCIO E SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA habilitada no
certame alhures.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Araçoiaba da Serra, 04 de agosto de 2020.



ZARAMELLA & ZARAMELLA COMÉRCIO E SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA

Daiane Tacher Cunha

Procuradora

CRENCIAMENTO - VISITA TÉCNICA

À
Prefeitura de São Miguel Arcanjo

TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2020
PROCESSO Nº 812/2020

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de Empresa para Execução de Serviços Técnicos Especializados para construção de Drenagem no Acesso José Alves Machado, em São Miguel Arcanjo/SP, coordenadas geográficas: 23°53'16,4"S, 47°58'55,4"O, nestes incluídos a infraestrutura necessária, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos necessários, conforme especificações e quantitativos contidos no ANEXO I.

ZARAMELLA & ZARAMELLA COMERCIO E SERVICOS OPERACIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº 26.883.972/0001-65, com sede à Rua Francisco Fernandes, nº 710, Bairro Cerrado, CEP 18460-000, na cidade de Itararé/SP, com endereço de email: tacherdayane@hotmail.com e contato telefônico +55 1599724-0412, neste ato representado por sua procuradora, Daiane Tacher Cunha, advogada, inscrita no CPF do MF sob nº 416.560.068-71, **CRENCIA** a Sra. **GABRIELLA RAMOS MADALHANO**, portador do RG: 40612079-1, CREA 5070087894/SP para efetuar a visita técnica referente ao processo em epígrafe.

Sorocaba, 16 de Julho de 2020.



ZARAMELLA & ZARAMELLA COMERCIO E SERVICOS OPERACIONAIS LTDA
Daiane Tacher Cunha
Procuradora



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo
Município de Interesse Turístico
Praça Antônio Ferreira Leme, 53 – São Miguel Arcanjo – SP
CEP 18230-000 - CNPJ 46.634.333/0001-73
Secretaria Municipal de Administração

DECLARAÇÃO

Eu, **FELIPE MARQUES DA SILVA**, brasileiro, engenheiro civil, inscrito no CPF do MF sob nº 293.684.278-60 e no CREA/SP sob nº 5062487303, Secretário de Obras da Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo, **DECLARA** para os devidos fins, conforme solicitação da empresa Zaramella & Zaramella Comércio e Serviços Operacionais Ltda, inscrita no CNPJ do MF sob nº 26.883.972/0001-65, que para emissão do termo de vistoria aos locais das obras, referente aos procedimentos licitatórios realizados na modalidade tomada de preço sob nºs 10, 11 e 14, foi apresentado o termo de credenciamento, outorgando poderes para a engenheira **GABRIELLA RAMOS MADALHANO**, portadora do RG: 40612079-1, CREA 5070087894/SP a realizar a respectiva visita técnica, demonstrando-lhe, neste ato, a condição como representante legal da empresa para assinatura do termo de vistoria.

É o que tínhamos a declarar.

São Miguel Arcanjo, 03 de agosto de 2020.

FELIPE MARQUES DA SILVA
Secretário de Obras
Prefeitura de São Miguel Arcanjo